



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 23/2023

Data: 10/04/2023 - Página 1 de 4

#### Matéria/ Ementa:

**PROJETO DE LEI Nº 23/2023** que “ESTABELECE PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA/RS, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” e **MENSAGEM MODIFICATIVA**.

#### Relatório:

Conforme exposição de motivos, o projeto tem o objetivo de instituir um novo Plano de Carreira que será aplicado aos novos profissionais do Magistério que ingressarem no Serviço Público Municipal.

Em linhas gerais, o plano proposto apresenta uma estrutura melhor otimizada em relação ao plano de carreira atual e promoverá uma economicidade de das despesas de pessoal a longo prazo, o que viabilizará uma futura implementação de plano de carreira para os demais profissionais que compõe a administração municipal.

#### Passo a análise:

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus arts. 1º, 18, 29 e 30.

A Constituição Federal garante aos profissionais da educação a inclusão em planos de carreira próprios. A Lei nº 9394, Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, no seu art. 22, da Lei nº 11.494, estipula o conceito de profissionais do magistério da educação para fins do pagamento de sua remuneração.

Cabe ressaltar que estas regras e princípios da CF/88 e LDB, devido ao seu grau de abrangência normativa, constituem os fundamentos para a criação dos planos de cargos do magistério dos entes da federação, dentre eles, os Municípios. Como o próprio nome indica, a LDB estabelece as diretrizes da educação nacional. Portanto, cabe ao Município, a organização do regime funcional de seus servidores e de sua organização interna, incluindo-se, aí, a criação de cargos públicos na área da educação, bem como possíveis gratificações para algumas coordenações.

Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos à Administração Pública e ao processo legislativo, bem como os preceitos das leis de caráter complementar.

Na esteira desse raciocínio, atualmente encontra-se em vigor a Lei 2.807/2011, que dispõe sobre o Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal, ou seja, a organização municipal com os respectivos cargos para suprir a demanda existente na municipalidade.

Além disso, deve-se salientar que em relação aos aspectos orçamentários, o art. 169 fixa regras específicas para a criação de cargos públicos ou mesmo funções. Assim, por força do seu § 1º, a criação de cargos, empregos ou funções, ou ainda a alteração da estrutura de carreiras, está condicionada à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, além de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 23/2023

Data: 10/04/2023 - Página 2 de 4

O artigo 169 da Constituição Federal diz que:

*“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

O dispositivo constitucional é bem claro e não comporta dúvida, ou seja, para a criação de cargos ou a concessão de aumento remuneratório aos servidores é indispensável a existência dos dois requisitos retro apontados.

Assim, na Lei nº 4.069/2022, que dispõe sobre as Diretrizes orçamentárias para o ano de 2023, é que vamos encontrar referência face as despesas com aumento de pessoal no âmbito do Município de Serafina Corrêa, senão vejamos:

*Art. 56. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:*

*I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;*

*II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;*

*III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;*

*IV - prover cargos em comissão e funções de confiança.*

*(...)*

Com isso, verificamos que o presente projeto atende aos requisitos da LDO vigente, inclusive estando autorizado a criação, extinção de cargos públicos.

A Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - no seu art. 15 considera “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”, e, mais especificamente, o art. 21, inciso I, tem como nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

## **SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 23/2023**

Data: 10/04/2023 - Página 3 de 4

peçoal sem atender a exigências desses dois dispositivos.

Dessa maneira, o aumento de despesa com peçoal está condicionado à comprovação de que a despesa aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além da informação quanto aos limites de despesa com peçoal, em cumprimento ao disposto nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, se a criação ou alteração de cargos, empregos ou funções implicar aumento de despesa, é necessária na apresentação no projeto de lei que seja acompanhada da estimativa do impacto econômico-financeiro que a ação pretendida irá gerar para os três primeiros exercícios, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em cumprimento ao disposto no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Também, considerando que a criação de cargos impacta diretamente no RPPS, sugere-se o estudo atuarial, conforme Portaria nº 1.467/2022, art. 69, para que fique demonstrado se as contribuições dos novos contratados serão suficientes para suportar a inatividade no futuro.

Dito isso, em reunião de 20/03/2023, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final aprovou o envio de correspondência ao Poder Executivo solicitando o impacto de todos os cargos que estão sendo criados (art. 17 da LRF), comprovando o equilíbrio econômico financeiro e a declaração do ordenador da despesa, o estudo atuarial para verificar se as contribuições dos novos contratados suportarão a inatividade no futuro (portaria 1467/22, art. 69) e o agendamento, conforme já requerido verbalmente, de uma reunião com os professores da rede municipal, juntamente com os Vereadores e o Poder Executivo, para o esclarecimento do projeto de lei.

Em resposta, o Poder Executivo Municipal encaminhou o impacto orçamentário-financeiro que segue anexo, acompanhado da declaração de ordenador de despesa. Ainda, salientou que a reunião com os professores da rede municipal de ensino ocorreu no dia 24 de março de 2023, conduzida pela própria CCJRF e acompanhada pelo Poder Executivo e Vereadores.

Com relação ao estudo atuarial para saber se as contribuições dos novos contratados suportarão a inatividade no futuro, o Poder Executivo entende que as próprias disposições do projeto permitem a sua dispensa. Também, informou que os cargos que estão sendo criados por este projeto serão em substituição aos cargos extintos (vide art. 46) e aos 49 servidores contratados emergencialmente. A que pese os servidores que hoje mantem vínculo temporário, oportunamente sejam substituídos por servidores efetivos, estes que, em regra, terão sua inatividade custeadas pelo Regime Próprio de Previdência Social, as alterações em regimes de progressão e aumento de tempos de contribuição, em tese, serão aptas a manter a possibilidade de custeio das aposentadorias. Informou, também, que são realizados estudos anuais visando compreender a situação atuarial do Município, onde são elaboradas propostas para correção do déficit. Segundo o Executivo, atualmente já são cobradas as alíquotas máximas possíveis dos servidores efetivos, não havendo uma medida específica para este projeto que



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

## **SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 23/2023**

Data: 10/04/2023 - Página 4 de 4

seja possível de ser tomada.

Dando seguimento ao processo legislativo, em 31 de março, o Poder Executivo protocolizou Mensagem Modificativa visando promover as modificações acordadas entre os presentes na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, realizada no dia 24 de março, quais sejam: a implementação de um nível referente a pós-graduação para os Orientadores e Supervisores Educacionais e a realização de ajustes no art. 41.

As alterações propostas permanecem inseridas no âmbito de atuação do Poder Executivo Municipal, assim, resta opinar que, do ponto de vista formal objetivo, a presente mensagem atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhada ao Plenário.

Por fim, em reunião da CCJRF de 3 de abril de 2023, houve à leitura e análise da resposta do Poder Executivo, com os respectivos documentos anexados, bem como da Mensagem Modificativa. Por unanimidade os Vereadores da presente Comissão aprovaram que a resposta do Prefeito atendeu às solicitações requeridas, deliberando para continuidade do processo legislativo com à apresentação de parecer do relator.

#### **Opinião:**

Em conclusão, é pela viabilidade do Projeto de Lei nº 23/2023, bem como da Mensagem Modificativa proposta pelo Poder Executivo Municipal.

**Ver. Francisco Mezzomo**

Relator

|                                                  |                                          |
|--------------------------------------------------|------------------------------------------|
| <b>Voto do Presidente: APROVA O PARECER</b>      | <b>Voto do Revisor: APROVA O PARECER</b> |
| <b>Ver.ª Selma Fávero Fincatto</b><br>Presidente | <b>Ver. Daniel Morandi</b><br>Revisor    |